



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2206538 - DF (2025/0116653-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R B A
ADVOGADA : CLARICE BRESLER ANTONELLO - RS075662
AGRAVADO : T F DE L M
ADVOGADOS : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
FLÁVIA RIZZINI DE ANDRADE - DF040090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: *"I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"* (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

2. Na hipótese, estando presentes os requisitos para a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, deve ser afastado o art. 85, § 8º, do CPC/2015, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2206538 - DF (2025/0116653-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R B A
ADVOGADA : CLARICE BRESLER ANTONELLO - RS075662
AGRAVADO : T F DE L M
ADVOGADOS : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
FLÁVIA RIZZINI DE ANDRADE - DF040090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: *"I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"* (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

2. Na hipótese, estando presentes os requisitos para a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, deve ser afastado o art. 85, § 8º, do CPC/2015, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por R B A contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 1807-1812), que deu provimento ao recurso especial interposto por T F DE L M, a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1840-1852), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

i) houve a aplicação automática do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça sem o devido *distinguishing*, já que se trataria de extinção por litispendência em liquidação de sentença,

sem proveito econômico concreto e com valor da causa meramente estimativo, circunstâncias que recomendariam a fixação por equidade.

ii) a fixação de honorários em percentual sobre valor elevado é desproporcional e irrazoável em face do labor efetivamente desenvolvido (arguição de preliminar processual simples), impondo observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para evitar resultado teratológico.

iii) a imposição de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em processo extinto precocemente por litispendência gera enriquecimento sem causa do patrono da parte adversa, incompatível com a ausência de proveito econômico e com a mínima complexidade da atuação.

iv) a decisão monocrática deixou de harmonizar a tese do Superior Tribunal de Justiça com a orientação do Supremo Tribunal Federal que privilegia a equidade quando o percentual acarreta condenação desproporcional e injusta, devendo prevalecer o filtro constitucional da proporcionalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1857-1866).

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, quanto à tese de que a extinção da ação ocorreu porque já havia outra ação de liquidação de sentença em curso, verifica-se que tal matéria não fora debatida no acórdão proferido pela Corte Estadual, tampouco fora objeto de embargos de declaração na origem e/ou recurso especial pela parte agravante.

Dessa forma, tendo o recurso especial da parte agravada sido proposto unicamente para discutir a base de cálculo dos honorários, estes não poderiam ser extintos por esta Corte Superior, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que se aplica ao caso o prazo prescricional decenal e que não ocorreu a prescrição devido à citação em anterior "ação declaratória de resolução contratual e condenatória na obrigação de fazer". A pretensão de alterar tal entendimento, quanto à validade da referida citação, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. "Mesmo em se tratando de sucumbência recíproca, as obrigações devem ser analisadas de forma individual. (...) Se apenas uma das partes interpõe recurso objetivando a reforma da base cálculo dos honorários de sucumbência recíproca, a parte que não interpôs recurso quanto a este aspecto não pode se beneficiar do eventual provimento, sob pena de

"reformatio in pejus" (REsp 2.079.995/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.921.344/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem grifo no original)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

1. Ação renovatória de contrato de locação.

2. Se apenas uma das partes interpõe recurso objetivando a reforma da base cálculo dos honorários de sucumbência recíproca, a parte que não interpôs recurso quanto a este aspecto não pode se beneficiar do eventual provimento, sob pena de "reformatio in pejus".

3. Agravo interno no recurso especial provido."

(AgInt no REsp n. 2.209.158/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem grifo no original.)

No caso, o Tribunal de origem considerou que o valor da causa é elevado e o valor fixado entre 10% e 20% se mostraria exorbitante para o caso dos autos e, por isso, fixou honorários sucumbenciais por equidade. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Com efeito, muito embora seja evidente, com a devida licença, a inaplicabilidade da regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, isso não pode significar que tenhamos que aplicar o § 2º do referido dispositivo legal sem a devida atenção aos critérios delineados no art. 8º do Estatuto Processual Civil, não é demais insistir.

Feitas essas considerações, convém destacar que a fixação dos honorários de advogado deve observar quatro requisitos elementares previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) natureza e a importância da causa; e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por essa razão, em situações como a presente, é necessário avaliar-se cuidadosamente a fixação dos honorários de advogado, devendo ser aplicado, ademais, o critério da interpretação conforme a Constituição, pois, nos termos da doutrina de Luiz Roberto Barroso[12]:

(...)

No caso em deslinde a quantia fixada pelo Juízo singular se mostra adequada ao preenchimento dos requisitos elementares a serem observados em relação ao arbitramento dos honorários de advogado, nos termos do art. 85, § 2º, em composição com o art. 8º, ambos do CPC, de modo que não prospera a pretensão de majoração ora deduzida pelo apelante, devendo ser afirmada, no presente caso, a garantia constitucional da proibição de excesso.

Nesse sentido, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

É necessário repisar ainda o princípio da proibição de excesso.

A respeito desse tema, mais precisamente da possibilidade de afastamento do valor da causa como base de cálculo para a fixação dos honorários aludidos, examine-se a seguinte ementa promanada deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que é possível a fixação dos honorários de advogado de acordo com os parâmetros adotados pelo Juízo singular, senão vejamos:

(...)

Lembro finalmente que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que serviram de fundamento para as conclusões adotadas no acórdão em questão são constitucionais, aplicáveis diante do primado, igualmente constitucional, elementar, diga-se, da proibição de excesso.

Convém ressaltar, em relação ao requerimento de aplicação de multa ao agravante por litigância de má-fé, que para a aplicação da aludida sanção é necessária a prova incontestada de que a parte praticou ao menos uma das condutas descritas no art. 80 do CPC, bem como a presença de dolo, consistente na conduta direcionada à produção de prejuízos à parte adversa." (e-STJ, fls. 1579-1584)

Quanto ao tema, cumpre esclarecer que, conforme o entendimento fixado pela Corte Especial do STJ no AgInt no PDist no RE nos EDv nos EAREsp 1.641.557/RS, de relatoria do em. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, ficou consolidada a restrição do objeto de deliberação da Suprema Corte no Tema RG 1.255 às causas que envolvem a Fazenda Pública, e concluiu-se que a fixação de honorários advocatícios por equidade em demandas compostas por particulares deve observar a tese fixada no Tema 1.076 do STJ. A propósito, confira-se a íntegra da ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO ATÉ O EXAME DO TEMA N. 1.255 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADO VÍCIO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão de sobrestamento de recurso extraordinário.

1.2. O acórdão embargado entendeu que a discussão delimitada pelo Plenário da Suprema Corte no Tema n. 1.255 do STF, bem como pelo seu relator, ao menos do que se podia extrair até o presente momento, não fazia a distinção ou restrição apenas às causas nas quais a Fazenda Pública for parte.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A parte embargante alega vícios no acórdão que ensejariam a alteração das conclusões adotadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

3.2. Na hipótese, verifica-se a existência de fato superveniente relativo à apreciação, pelo Tribunal Pleno do STF, de Questão de Ordem no RE n. 1.412.069, no sentido "de esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública", razão pela qual deve ser encerrado o sobrestamento e realizada nova análise acerca da admissibilidade do apelo extremo.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de encerrar o sobrestamento do recurso extraordinário, com retorno dos autos à Vice-Presidência para a realização de novo juízo de admissibilidade da insurgência."

*(EDcl no AgInt no PDist no RE nos EDv nos EAREsp n. 1.641.557/RS, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Corte Especial, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025 - sem grifo no original).*

Desse modo, verifica-se que o Tema 1.076/STJ continua vigente para o caso em apreço, e, por isso, os honorários não poderão ser fixados por equidade em razão de o valor da

causa ser considerado elevado, devendo ser observada a ordem de gradação prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Corroboram esse entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de alimentos, que manteve a sentença de parcial procedência e fixou honorários advocatícios de forma equitativa.

2. O acórdão recorrido majorou os honorários de R\$ 800,00 para R\$ 1.200,00, sem considerar a possibilidade de utilização do valor da causa como critério para fixação dos honorários, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com base no valor atualizado da causa ou se pode ser feito por equidade; e (ii) saber se é possível revisar os honorários advocatícios a qualquer momento, sem que isso configure reformatio in pejus.

III. Razões de decidir

4. Ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure reformatio in pejus.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade não é permitida quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, devendo ser observados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

6. A Corte estadual divergiu da orientação do STJ ao não avaliar a possibilidade de utilização do valor da causa como critério para fixação dos honorários, devendo os autos retornarem à instância precedente para que a verba seja arbitrada nos termos da jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Teses de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. A revisão dos honorários advocatícios pode ser feita a qualquer momento, sem configurar reformatio in pejus, em razão de sua natureza de ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 292, III e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado 31/5/2022."

(REsp n. 2.126.948/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ELEVADO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O NCPC instituiu, no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

2. Embora o proveito econômico obtido com a impugnação ao cumprimento de sentença tenha sido elevado, no patamar de R\$ 2.613.555,05 (dois milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos),

isso não justifica a fixação da verba honorária por equidade, consoante as teses firmadas por esta Corte Superior.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.205.454/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIO DE SIMULAÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES. ELEMENTOS DO VÍCIO VERIFICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexistente ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima; a intenção enganosa em relação a terceiros; e o conluio entre os participantes do negócio danoso. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com base na análise das provas apresentadas, em especial na prova documental, confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido em ação de embargos de terceiro, concluindo pela existência de indícios de simulação de negócio jurídico.

4. A modificação do entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 / STJ.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: "I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro **OG FERNANDES**, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

6. Na hipótese, estando presentes os requisitos para a fixação dos honorários, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em 20% sobre o valor atualizado da causa, deve ser afastado o art. 85, § 8º, do CPC/2015, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.648.605/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025 - sem grifo no original).

Desse modo, constata-se a divergência do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, porque, existindo valor da causa que não é baixo, deveria ser ele a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto é critério precedente à fixação por equidade.

Assim, não merece reparos a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado, a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.206.538 / DF

Número Registro: 2025/0116653-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00019204420178070001 07140957120238070016 07187607820238070001 19204420178070001
7140957120238070016 7187607820238070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T F DE L M

ADVOGADOS : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
FLÁVIA RIZZINI DE ANDRADE - DF040090

RECORRIDO : R B A

ADVOGADA : CLARICE BRESLER ANTONELLO - RS075662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R B A

ADVOGADA : CLARICE BRESLER ANTONELLO - RS075662

AGRAVADO : T F DE L M

ADVOGADOS : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
FLÁVIA RIZZINI DE ANDRADE - DF040090

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026